

a) Os oficiais que tenham sido agraciados quando praças de pré continuam a usar as passadeiras e a medalha de cobre;

b) Os oficiais que tenham sido agraciados quando praças de pré, só substituirão a medalha de cobre por outra de prata ou ouro quando depois de equiparados a oficiais sejam agraciados com a Medalha de Serviços Distintos, continuando porém a usar as passadeiras de cobre que possuíam.

Art. 23.º A concessão da Medalha de Serviços Distintos da Cruz Vermelha Portuguesa será feita por portaria, sob proposta da comissão central, em conformidade com o relatório apresentado pela inspecção do corpo activo. O diploma constará de uma cópia da referida portaria, assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Cruz Vermelha.

Art. 24.º A Medalha de Serviços Distintos da Cruz Vermelha tem de diâmetro 0^m,032, e é de ouro, prata ou cobre, tendo no anverso a Cruz da Convenção de Genebra tracejada ao alto, entre as legendas «Inter Arma Caritas» e «Serviços Distintos». No verso, dentro de uma coroa de folhas de oliveira, os dizeres «Cruz Vermelha Portuguesa». É usada do lado esquerdo do peito.

a) Esta insígnia é suspensa de uma fita de seda branca, ondeada, tendo a 0^m,004 de cada bôrdo uma lista vermelha de 0^m,003.

Art. 25.º A Medalha de Louvor da Cruz Vermelha Portuguesa é de bronze e é atribuída de direito às pessoas ou colectividades que sejam louvadas pela comissão central, ou por espontânea deliberação ou por aprovação de qualquer proposta fundamentada, podendo ainda ser concedida nas condições seguintes:

a) Ao pessoal do corpo activo da Cruz Vermelha que preste qualquer serviço de levantamento, condução ou tratamento de feridos ou doentes por qualquer caso anormal, não atingido pelo exposto no artigo 21.º d'este decreto;

b) Ao pessoal do corpo activo ou empregados da mesma instituição que por qualquer forma se excedam das suas atribuições em benefício da Cruz Vermelha ou em benefício da humanidade por intermédio da mesma;

Art. 26.º A Medalha de Louvor da Cruz Vermelha Portuguesa só poderá ser conferida uma vez a cada pessoa ou colectividade, podendo porém na fivela respectiva constar o número de louvores conferidos à mesma entidade, os quais serão registados no diploma respectivo quando o agraciado assim o deseje. É usada do lado direito do peito.

a) O diploma respectivo será assinado pelo presidente e um dos secretários.

Art. 27.º A Medalha de Louvor da Cruz Vermelha, tem o diâmetro de 0^m,032 e é de bronze, possuindo no anverso a Cruz da Convenção de Genebra de esmalte vermelho entre ramos de oliveira e a legenda «Louvor Merecido»; e no verso, dentro de uma coroa de folhas de oliveira, a legenda Cruz Vermelha Portuguesa.

a) Esta insígnia é suspensa de fita de seda branca, ondeada, de 0^m,030 de largo, tendo a 0^m,004 de cada bôrdo uma lista vermelha de 0^m,002 e ao centro destas duas listas outra de igual largura.

b) Quando o agraciado tiver mais de um louvor será usada na fita uma travinca tendo ao centro uma cruz de 0^m,010 × 0^m,010, com o número dos louvores cunhado.

Art. 28.º A Medalha de Agradecimento da Cruz Vermelha Portuguesa é de bronze e numerada, e é atribuída, de direito, a todas as pessoas ou colectividades que, espontânea e desinteressadamente, prestem qualquer serviço à Cruz Vermelha ou à humanidade por intermédio da mesma instituição podendo ainda ser conferida nas seguintes condições:

a) A todas as pessoas ou colectividades que efectuem a inscrição de vinte sócios subscritores;

b) A todas as pessoas ou colectividades que efectuem a inscrição de três sócios vitalícios.

Art. 29.º Cada pessoa ou colectividade só pode usar uma medalha de agradecimento, podendo porém numa fivela constar o número de medalhas de agradecimento conferidas, que será cunhado num disco de bronze com o diâmetro igual à largura da fivela.

Art. 30.º A concessão da Medalha de Agradecimento da Cruz Vermelha Portuguesa será feita pela comissão administrativa, sendo o diploma respectivo assinado pelo presidente e um dos secretários. É usada do lado direito do peito.

Art. 31.º A Medalha de Agradecimento da Cruz Vermelha tem o diâmetro de 0^m,032 e é de bronze; no anverso, ao lado de um ramo de oliveira, a legenda «Espontânea e Valiosa Cooperação», e por de baixo, dentro de uma cruz, o número da medalha, que será sucessivamente de um em diante, tendo gravada no verso, e no meio de uma coroa de folhas de oliveira, a legenda «Cruz Vermelha Portuguesa».

a) Esta insígnia é suspensa de fita de seda branca, ondeada, de 0^m,030 de largo, tendo a 0^m,004 de cada bôrdo uma lista vermelha de 0^m,001, e ao centro destas duas listas outras duas de igual largura e a distâncias iguais.

Art. 32.º A Placa de Honra, as Cruzes de Benemerência, de Mérito, de Dedicção e Medalha de Serviços Distintos serão conferidas pelos Ministérios da Guerra, Marinha, Colónias, ou Interior quando o agraciado seja respectivamente do Exército, Marinha, Colónias, Civil ou Estrangeiro, devendo as portarias ser publicadas nos órgãos oficiais respectivos.

Art. 33.º Cada insígnia da Cruz Vermelha Portuguesa tem um registo especial onde conste o nome, morada nacionalidade e ocupação das pessoas; e nome, sede e fins das colectividades agraciadas.

Art. 34.º A escrituração e cumprimento de tudo quanto diga respeito ao funcionamento d'este decreto ficará sob a responsabilidade da comissão administrativa da Cruz Vermelha.

Art. 35.º Perdem o direito a usar as insígnias da Cruz Vermelha Portuguesa as instituições ou os militares ou civis, portugueses ou estrangeiros, abrangidos pela legislação que não lhes permita o uso de outras condecorações oficiais.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:016

Considerando que os oficiais pilotos da marinha mercante exercem a bordo dos navios os cargos de tercei-

ros, segundos ou primeiros pilotos, cargos estes a que corresponde uma só categoria de oficiais, quando a prática tem mostrado que eles deveriam ser classificados em três categorias, correspondentes àqueles referidos cargos;

Considerando que não é justo nem disciplinar que um piloto, cinco meses depois de receber a sua carta de oficial, exerça o cargo de primeiro ou imediato, tendo como segundo um oficial, batido no mar, com cinco ou mais anos de piloto;

Considerando também que não é justo que um oficial de piloto possa ser capitão de marinha mercante com uma prática muito curta, às vezes de dois anos apenas, como actualmente sucede;

Considerando finalmente que a estas anomalias já atendeu o decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, para os indivíduos que venham a concluir o novo curso de pilotagem, sendo conveniente providenciar também para os que já tinham esse curso à data do referido decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais oficiais pilotos da marinha mercante e os indivíduos que venham a possuir a carta de oficial piloto, segundo a legislação anterior ao decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, serão classificados em categorias nas seguintes condições:

1.ª *Terceiro official piloto* — o que possua a carta de piloto há menos de três anos;

2.ª *Segundo official piloto* — o que possua a carta de piloto há mais de três e menos de seis anos, quando prove ter 180 derrotas no alto mar, feitas como official piloto, das quais 30, pelo menos, a vapor;

3.ª *Official immediato ou primeiro piloto* — o que possua a carta de piloto há mais de seis anos, quando prove ter 360 derrotas no alto mar feitas como official piloto, das quais 60, pelo menos, a vapor, ou o que, tendo a categoria de segundo official piloto, prove ter 180 derrotas no alto mar feitas na categoria de segundo official piloto, das quais 30, pelo menos, a vapor;

4.ª *Capitão de marinha mercante* — o que possua a carta de piloto há mais de nove anos e a certidão de aprovação no curso complementar de pilotagem, quando prove ter 365 derrotas no alto mar, feitas como official piloto, das quais 30 pelo menos a vapor.

§ 1.º As 360 e 180 derrotas, respectivamente indicadas nas condições 2.ª e 3.ª deste artigo, podem ser substituídas, até 31 de Dezembro de 1926; por 450 e 225 dias de embarque fora do porto de armamento, como official piloto ou comandante. A prova deste embarque faz-se por meio de certificados passados pelas capitánias dos portos.

§ 2.º Para a categoria de capitão da marinha mercante é indispensável a apresentação de 365 derrotas devidamente escrituradas nos diários náuticos.

§ 3.º Os indivíduos na condição 4.ª deste artigo recebem a carta de capitão da marinha mercante.

Art. 2.º As categorias indicadas no artigo anterior dão os seguintes direitos:

1.º *Terceiro official piloto* — de exercer o cargo de terceiro official piloto a bordo dos navios mercantes com menos de 1:000 toneladas líquidas.

2.º *Segundo official piloto* — de exercer o cargo de official immediato a bordo dos navios mercantes com menos de 1:000 toneladas, e o de segundo official piloto em navios mercantes de qualquer tonelagem;

3.º *Official immediato ou primeiro piloto* — de exercer qualquer cargo de official piloto ou immediato, incluindo o de comandante, a bordo dos navios mercantes com menos de 200 toneladas, e bem assim o de exercer qualquer cargo de official piloto, excepto o de comandante, nos outros navios mercantes de maior tonelagem;

4.º *Capitão da marinha mercante* — de exercer qualquer cargo de official piloto a bordo dos navios mercantes de qualquer tonelagem, incluindo o de comandante desses navios.

§ único. Aos actuais pilotos que durante três anos tenham exercido a bordo o cargo de official immediato ou primeiro piloto é garantido o poderem exercer igual cargo em navios mercantes de qualquer tonelagem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Decreto n.º 11:017

Atendendo à necessidade de satisfazer, quanto possível, o espírito da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922:

Atendendo a que convém que a um só único *chauffeur* seja confiado o carro automóvel ao serviço do Ministério do Trabalho, análogamente ao que se verifica em vários outros Ministérios e durante anos se verificou no próprio Ministério do Trabalho; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e nos termos do artigo 1.º da citada lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto um lugar de *chauffeur* do quadro do pessoal menor do Ministério do Trabalho, ficando adido o *chauffeur* mais moderno.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Francisco Alberto da Costa Cabral*.